

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 7.287, DE 2017 (APENSO: PL Nº 8.431, DE 2017)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a reserva de vagas para pessoas do sexo feminino nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil.

**Autor:** Deputado Rômulo Gouveia

**Relatora:** Deputada Rosinha da Adefal

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.287, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem a finalidade de obrigar as empresas de construção civil a preencher com pessoas do sexo feminino pelo menos 5% dos seus postos de trabalho operacional, em cada estabelecimento, empreitada ou obra.

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 8.431, de 2017, da Deputada Gorete Pereira, que acrescenta um parágrafo único ao art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, para dispor que *“as empresas de prestação de serviços a terceiros destinarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a contratação de mulheres, excetuando-se dessa exigência as empresas prestadoras de serviços de segurança”*.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, consagra o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e, em seu artigo 7º, inciso XXX, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Leis infraconstitucionais também tratam de medidas com o fim de combater a discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, a Lei nº 9.029, de 1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Na mesma linha, o artigo 373-A à CLT proíbe práticas discriminatórias contra mulheres.

Apesar de todas essas normas, não se verifica a redução da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Ao contrário, o Brasil, entre 2013 e 2016, teve sua nota reduzida e perdeu posições na categoria “Participação e Oportunidade Econômica” do *ranking* de igualdade de gênero publicado pelo Fórum Econômico Mundial. Em 2013<sup>1</sup>, apareceu em 74º (septuagésimo quarto) lugar na lista de países avaliados. No ano de 2014<sup>2</sup>, 81º (octogésimo primeiro). Em 2015<sup>3</sup>, 89º (octogésimo nono). Em 2016<sup>4</sup>, 91ª (nonagésimo primeiro).

<sup>1</sup> *The Global Gender Gap Report 2013*, disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GenderGap\\_Report\\_2013.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GenderGap_Report_2013.pdf)

<sup>2</sup> *The Global Gender Gap Report 2014*, disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/GGGR14/GGGR\\_CompleteReport\\_2014.pdf](http://www3.weforum.org/docs/GGGR14/GGGR_CompleteReport_2014.pdf)

<sup>3</sup> *The Global Gender Gap Report 2015*, disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/GGGR2015/cover.pdf>

Um dos maiores fatores de desigualdade de gênero no mercado de trabalho é o que se refere às diferenças remuneratórias entre homens e mulheres, que se devem, em grande parte, à prevalência dos homens em funções e setores que proporcionam melhores salários. Por exemplo, é notória a prevalência da contratação de mulheres para serviços domésticos e de homens para serviços de construção civil, sendo que estes em geral proporcionam maiores remunerações do que aqueles.

É notório também o preconceito que existe quanto à contratação de mulheres para postos de trabalho operacional na construção civil, pelo mito enraizado na sociedade de que isso seria “trabalho de homem”.

Esse cenário revela a necessidade de instituir ações afirmativas, como é o caso da reserva de vagas, com o fim de combater a discriminação de mulheres, inclusive a que ocorre de forma indireta, quando uma mulher deixa de ser contratada em razão do gênero, sem que este motivo seja exposto.

Nesse sentido, como bem destaca a justificação do projeto em análise, o *caput* e o parágrafo único do artigo 373-A da CLT deixam claro que a lei deve instituir medidas para corrigir as distorções que dificultam o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Do mesmo modo, entendemos necessária a adoção de ações afirmativas nas empresas de prestação de serviços. Assim, mostra-se mais do que justificada a aprovação de uma medida que visa a aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho, em especial, nas empresas prestadoras de serviços. Esse é justamente o objetivo do projeto de lei apenso, de autoria da Deputada Gorete Pereira, ao propor que cinquenta por cento das vagas nas empresas referidas sejam destinadas às mulheres.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.287, de 2017, e do Projeto de Lei nº 8.431, de 2017, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo.

---

<sup>4</sup> *The Global Gender Gap Report 2016*, disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF\\_Global\\_Gender\\_Gap\\_Report\\_2016.pdf](http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF_Global_Gender_Gap_Report_2016.pdf)

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada Rosinha da Adefal  
Relatora

2017-13159

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.287, DE 2017, E Nº 8.431, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para instituir a reserva de vagas para pessoas do sexo feminino nos postos de trabalho operacional das empresas de construção civil e nas empresas de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“Art. 373-B. A empresa de construção civil está obrigada a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho operacional com pessoas do sexo feminino.

Parágrafo único. A reserva de vagas deverá ser cumprida em cada estabelecimento, empreitada ou obra em execução.”

Art. 2º O art. 4º-B da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º-B. ....

Parágrafo único. As empresas de prestação de serviços a terceiros destinarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a contratação de mulheres, excetuando-se dessa exigência as empresas prestadoras de serviços de segurança. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

2017-16178